

acado em  
10-80

Lei nº 175 / 80



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

19 80.

PROCOLO N.º 046/80

ESTABELECE ÁREAS "NON AEDIFICANDI  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de Setembro do ano de mil  
novecentos e 80, autúo, nos termos da Lei, a petição de fls. e  
mais documentos que se seguem.

  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 175/80.

" ESTABELECE ÁREAS "NON AEDIFICANDI",  
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS "

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam consideradas áreas "non aedificandi" e proibidos os parcelamentos dos solos urbanos, nos seguintes terrenos:-

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providencias para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que seja previamente sanados;

III - em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento);

IV - em área de preservação ecológica, a serem definidas por Lei;

V - em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuizo à saúde humana.

Art. 2º - Será igualmente considerada "non aedificandi" uma faixa de 50 (cinquenta) metros situados à margem das águas correntes e dormentes, visando sua preservação, ressalvadas e observadas as exigências constantes que regem os terrenos de marinha.

Art. 3º - Fica proibido o lançamento de esgotos domésticos, industriais e residuais de um modo geral, sem o devido tratamento, em lagoas e lagos do Município.

Art. 4º - A aprovação de plantas e loteamentos pela Municipalidade fica condicionada ao cumprimento das exigências do artigo anterior.

§ 1º - As estações de tratamento de esgotos deverão obdecer / as normas técnicas pertinentes às mesmas e seus projetos deverão serem submetidos à apreciação prévia pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

continua.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 175/80.

" ESTABELECE ÁREAS "NON AEDIFICANDI",  
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS "

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam consideradas áreas "non aedificandi" e proibidos os parcelamentos dos solos urbanos, nos seguintes terrenos:-

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providencias para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que seja previamente saneados;

III - em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento);

IV - em área de preservação ecológica, a serem definidas por Lei;

V - em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuizo à saúde humana.

Art. 2º - Será igualmente considerada "non aedificandi" uma faixa de 50 (cinquenta) metros situados à margem das águas correntes e dormentes, visando sua preservação, ressalvadas e observadas as exigências constantes que regem os terrenos de marinha.

Art. 3º - Fica proibido o lançamento de esgotos domésticos, industriais e residuais de um modo geral, sem o devido tratamento, em lagoas e lagos do Município.

Art. 4º - A aprovação de plantas e loteamentos pela Municipalidade fica condicionada ao cumprimento das exigências do artigo anterior.

§ 1º - As estações de tratamento de esgotos deverão obedecer as normas técnicas pertinentes as mesmas e seus projetos deverão serem submetidos à apreciação prévia pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

continua.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO


Continuação da Lei nº 175/80.

§ 2º - A aprovação de projetos de estações de tratamento de esgotos, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, obedecerá os critérios técnicos fixados em Legislação e normas específicas, bem como as orientações da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA).

Art. 5º - Fica concedido aos proprietários de loteamentos já aprovados, o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para atender as exigências nela contida.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.

  
\_\_\_\_\_  
Durval Carvalho Calmon  
-Presidente-



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## Continuação da Lei nº 175/80.

§ 2º - A aprovação de projetos de estações de tratamento de esgotos, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, obedecerá os critérios técnicos fixados em Legislação e normas específicas, bem como as orientações da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA).

Art. 5º - Fica concedido aos proprietários de loteamentos já aprovados, o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para atender as exigências nela contida.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.

Durval Carvalho Calmon  
-Presidente-



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## PROJETO DE LEI

"ESTABELECE ÁREAS "NON AEDIFICANDI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art.1º- Ficam consideradas áreas "non aedificandi" e proibidos os / parcelamentos dos solos urbanos, nos seguintes terrenos:
- I-em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
  - II-em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que seja previamente saneados;
  - III-em terrenos com declividade superior a 30%;
  - IV-em área de preservação ecológica, a serem definidas por Lei;
  - V-em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo a saúde humana.
- Art.2º- Será igualmente considerada "non aedificandi" uma faixa de 50 (cinquenta) metros situados à margem das águas correntes e dormentes, visando sua preservação, ressalvadas e observadas as exigências constantes que regem os terrenos de marinha.
- Art.3º- Fica proibido o lançamento de esgotos domésticos, industriais e residuais de um modo geral, sem o devido tratamento, em lagoas e lagos do Município.
- Art.4º- A aprovação de plantas e loteamentos pela Municipalidade fica condicionada ao cumprimento das exigências do artigo anterior.
- § 1º- As estações de tratamento de esgotos deverão obedecer as / normas técnicas pertinentes às mesmas e seus projetos deverão serem submetidos à apreciação prévia pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
- § 2º- A aprovação de projetos de estações de tratamento de esgotos, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, obedecerá os critérios técnicos fixados em legislação e normas específicas, bem como as orientações da Fundação Estadual do Meio Ambiente(FEMA).
- Art.5º- Fica concedido aos proprietários de loteamentos já aprovados, o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para atender as exigências nela contida.
- Art.6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

## J U S T I F I C A T I V A

O município de Linhares, sem dúvida, é aquele em que a natureza teve o cuidado de dotar de recursos e belezas naturais jamais visto em qualquer outra parte do país.


Nossas lagoas, nossa fauna, nossa flora são admiradas por todos aqueles que por aqui passam e despertam a curiosidade dos estudiosos das ciências naturais, que não medem elogios à sua riqueza e exuberância.

No entanto, este potencial de estudos e turismo vem sendo violentamente agredido e destruído por pessoas que visam apenas o lucro imediato, sem se preocupar com nossa ecologia, ou até mesmo com o nosso futuro. Assim, surgem loteamentos, ruas e construções às margens de nossas lagoas, sem a mínima preocupação em preservar aquilo que a natureza nos legou gratuitamente.

O projeto de lei que ora apresentamos é tardio, pois já perdemos a lagoa do Aviso e assistimos a destruição gradativa da lagoa do meio, mas, ainda é tempo de salvarmos aquilo que ainda nos resta. Cabe, agora, a nós vereadores a mudar o processo em marcha que ameaça o futuro de nossas reservas naturais. Cumpre a cada cidadão e em especial a cada vereador, a ser um guardião em defesa de nossa terra.

O projeto em pauta tem esta finalidade. Ele visa apenas proteger o que nos resta, por isso estamos cientes da sua aprovação na íntegra e por unanimidade.

Linhares, 29 de setembro de 1980.

  
Amantino Pereira Paiva  
vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## P A R E C E R

Parecer da Comissão de FINANÇAS.

A Comissão de Finanças, reunida nesta data é de parecer favorável ao Projeto nº. 046/80, que " ESTABELECE AREAS" NON AEDIFICANDE " E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS", .....).

Era o que tínhamos a opinar,

Sala das Sessões da Câmara Municipal,

em 30 de Outubro de 80

Presidente:

*Wilson*

Relator:

*Maria Eduarda Fiorio*

Membro:

*[Signature]*





# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## P A R E C E R

Parecer da Comissão de JUSTIÇA.

A Comissão de Justiça, reunida nesta data é de parecer favorável ao Projeto nº 046/80 que " ESTABELECE AREAS " NON AEDIFICANDI " E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS", por achá-lo constitucional (.....).

Era o que tínhamos a opinar,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
em 13 de Outubro de 1.980.

Presidente: Boaventura  
Relator: Jose de Ceato Soares  
Membro: W. Silva